



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.027 - PR (2015/0188345-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : PIERO ROCKEMBACH
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, devendo a parte apontar vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal.

II. Não há omissão no presente caso por não ter sido deferida ordem de **habeas corpus** de ofício, uma vez que inexiste nulidade que possibilite deferimento do pleito.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.027 - PR (2015/0188345-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por PIERO ROCKEMBACH em face v. acórdão proferido pela **Terceira Seção**, às fls. 1122-1128, que não conheceu do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental não conhecido" (fl. 1.122).

Relatou o embargante os fatos do processo e pugnou pelo conhecimento de **habeas corpus** de ofício em favor do Embargante, bem como para fins de prequestionamento da matéria, segundo o embargante por *"possível violação cometida pelo acórdão recorrido ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.027 - PR (2015/0188345-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, devendo a parte apontar vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal.

II. Não há omissão no presente caso por não ter sido deferida ordem de **habeas corpus** de ofício, uma vez que inexistente nulidade que possibilite deferimento do pleito.

Embargos rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, ou seja, a parte não pode sustentar qualquer matéria referente ao seu inconformismo com a decisão prolatada.

Segundo o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando existente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na espécie, o Embargante sustenta omissão em razão de não ter sido deferido, de ofício, ordem de **habeas corpus** em seu favor.

Não foi deferida qualquer ordem em favor do Embargante porque não existe qualquer vício ou nulidade processual que possa lhe favorecer, inexistente, portanto, omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental em virtude de ausência de impugnação pela parte de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie a súmula 182/STJ.

O Embargante sustenta que houve omissão no julgado porque não foi deferida ordem de **habeas corpus**, sustentando que *"ainda que não conhecesse do recurso, mas desde que vislumbrasse constrangimento ilegal, era dever de aludido órgão julgador conceder de habeas corpus de ofício ao embargante"*.

Ora, é evidente que não há qualquer omissão no acórdão, não foi deferida qualquer ordem de **habeas corpus** em favor do embargante porque, reitero, não há qualquer fundamento para tanto.

Não há, desse modo, qualquer omissão no acórdão que julgou o agravo regimental, motivo pelo qual deve ser negado o presente recurso.

Nesse sentido, não há violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, uma vez que houve a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os em razão da inexistência de qualquer vício.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0188345-5

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EAREsp 755.027 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201400114790 991563102 991563103 991563104

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PIERO ROCKEMBACH
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PIERO ROCKEMBACH
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.